



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 29/07/2014

ITEM 26 PAUTA

PROCESSO: TC – 0047/013/12

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

CONCESSIONÁRIA: Viação Paraty Ltda.

EM EXAME: Concorrência nº 03/2011, Contrato nº 01/2011, assinado em 16.12.2011

OBJETO: Outorga de concessão destinada a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no Município de Américo Brasiliense

VIGÊNCIA: 15 anos

VALOR: R\$ 5.244.500,00

RESPONSÁVEL: Valdemiro Brito Gouvêa, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Rafael Stevan OAB/SP nº 241.866

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e a empresa Viação Paraty Ltda., objetivando a outorga de concessão destinada a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no Município de Américo Brasiliense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ajuste nº 01/2011, firmado em 16 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 5.224.500,00, com a vigência de 15 anos, foi precedido de licitação na modalidade Concorrência, sob o nº 03/2011, tipo menor valor da tarifa, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e por jornal de grande circulação.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, em face das seguintes falhas apontadas em seu relatório de fls. 428/434:

- Ausência da publicação do edital em jornal de circulação local;
- Utilização de índices não usualmente adotados para avaliação financeira;
- provas de regularidade através de certidões com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem especificações de quais tributos deveriam estar abrangidos;
- Ausência de projeto básico detalhado para composição do edital; e
- Valor da concessão não encontra respaldo entre a quantidade estimada de usuário/dia.

Os Órgãos Técnicos da Casa propuseram que a origem fosse notificada para prestar esclarecimento.

Notificada nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a Municipalidade apresentou suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas e documentos, juntados às fls. 403/448, que em síntese alegou que a ausência de publicação local não comprometeu, pois 07 (sete) interessados retiraram o edital, quanto à utilização de índices não usuais não caracterizou prejuízo à competitividade, sendo que utilizou pelo menos três índices e as demais falhas apontadas são formais.

A Assessoria Técnica de ATJ e também sua Chefia manifestaram pela irregularidade da matéria, entendendo que ao utilizar índices não usuais, tais como Índice de Liquidez Seco e de Garantia de Capitas de Terceiros como comprovação de boa situação financeira extrapolou o disposto no § 5º, inciso III, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não foram afastadas as falhas referentes as ausências de projeto básico e orçamento estimativo e modo de execução dos serviços.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não logrou êxito em justificar os apontamentos efetuados pela Fiscalização e posteriormente confirmados pela Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que restaram restrições ao certame, bem como irregularidades graves que contraria entendimento já firmado deste Tribunal e que comprometeram a lisura da presente contratação

De modo que ao exigir que as interessadas apresentassem para fins de habilitação e comprovação de boa situação financeira, atestados de Índice de Liquidez Seca e de Garantia de Capital de Terceiros, afrontando o que reza o § 5º, inciso III, do artigo 31 da Lei das Licitações e que comprometeu de tal maneira a competitividade do procedimento licitatório, que das 07 (sete) empresas que retiraram o edital, apenas 02 (duas) participaram, sendo uma inabilitada pela exigência acima citada.

Outra irregularidade constatada foi a ausência de projeto básico detalhado, que conseqüentemente, influenciou no baixo interesse de possíveis participantes, prejudicando a elaboração de propostas.

Somado ainda, restaram as falhas referentes a falta de orçamento estimativo e a forma que será executado o objeto, que corrobora com o entendimento de que as impropriedades macularam toda a contratação.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade da Concorrência nº 03/2011, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 26 PAUTA

PROCESSO: TC - 0047/013/12

Em exame, contrato celebrado entre Município o Américo Brasiliense e a empresa Viação Paraty Ltda., objetivando a outorga de concessão destinada a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no Município de Américo Brasiliense.

Passo a síntese do voto.

A Municipalidade não logrou êxito em esclarecer os apontamentos, de modo que ao exigir que as interessadas apresentassem para fins de boa situação financeira, atestados de Índice de Liquidez Seca e de Garantia de Capital de Terceiros, afrontou o § 5º, inciso III, do artigo 31 da Lei das Licitações e comprometeu de tal maneira a competitividade do procedimento licitatório, que das 07, empresas que retiraram o edital, apenas 02 participaram, sendo uma inabilitada pela exigência acima citada.

Constatou-se também a ausência de projeto básico detalhado, que conseqüentemente, influenciou no baixo interesse de participantes, prejudicando a elaboração de propostas.

Somado ainda, restaram as falhas referentes a falta de orçamento estimativo e a forma de execução do objeto.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura de Américo Brasiliense e a Câmara Local.

LP